AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013484 - RN (2022/0214243-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JOSE SOARES BATISTA LOPES
ADVOGADO	:	DÉBORA PONTES DA SILVA CERSÓSIMO BATISTA - RN013471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS. MARCO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES/PROMOÇÕES. INTERSTÍCIO. RETROAÇÃO À DATA EM QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença de parcial procedência da ação ao entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da promoção deve retroagir à data que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, nos termos § 3º do artigo 14 da Lei n. 12.772/2012, e não à data de conclusão da avaliação de desempenho ou a de outro momento distinto.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência pacifica desta Corte, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36139296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/04/2023 17:01:35
Código de Controle do Documento: 290fa86b-ddbb-4386-af54-614a14280fec

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA36139296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/04/2023 17:01:35
Código de Controle do Documento: 290fa86b-ddbb-4386-af54-614a14280fec

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013484 - RN (2022/0214243-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	JOSE SOARES BATISTA LOPES
ADVOGADO	:	DÉBORA PONTES DA SILVA CERSÓSIMO BATISTA - RN013471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS. MARCO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES/PROMOÇÕES. INTERSTÍCIO. RETROAÇÃO À DATA EM QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença de parcial procedência da ação ao entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da promoção deve retroagir à data que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, nos termos § 3º do artigo 14 da Lei n. 12.772/2012, e não à data de conclusão da avaliação de desempenho ou a de outro momento distinto.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência pacifica desta Corte, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE

Documento eletrônico VDA35669241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:40
Código de Controle do Documento: 576d1ba3-b2b6-4ffc-9aa2-6b6d6e594dc0

EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual não conheci do recurso especial (fls. 647-661).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO que julgou demanda relativa à revisão de progressão funcional de servidor público federal, ocupante do cargo de Professor do IFRN.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação do recorrente nos termos da seguinte ementa (fls. 587/589):

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS. MARCO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES/PROMOÇÕES. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 13 E 14 DA LEI Nº 11.344/2006 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA FEITA PELO DECRETO Nº 7.806/12. APELAÇÃO IMPROVIDA.
> 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN em face da sentença que, nos autos de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a decadência do direito de o IFRN revisar as progressões funcionais do demandante operadas em data anterior ao dia 29 de julho de 2011; b) quanto às demais progressões funcionais do requerente, reconhecer que, para aferição de sua regularidade, deve ser observado apenas o critério do interstício legal, que pode ser de 18 (dezoito) ou 24 (vinte quatro) meses, a depender do período da progressão, contando-se seus efeitos financeiros a partir da implementação do tempo, por se tratar de progressão por mérito, critérios a serem aplicados pelo IFRN para regularizar a situação do demandante; c) declarar irrepetíveis os valores recebidos pelo demandante a título das referidas progressões, ainda que se verifique pagamento a maior após a revisão administrativa realizada nos moldes definidos neste julgado.
> 2. O IFRN, em suas razões recursais, aduziu que: a) preliminarmente, a denegação do benefício da justiça gratuita ao autor concedido na origem; b) trata-se de Ação Ordinária ajuizada por servidor público federal, ocupante do cargo de Professor do IFRN, na qual a Parte Autora alega decadência do direito de revisar as sucessivas progressões ocorridas no cargo, legalidade dos atos então

Documento eletrônico VDA35669241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:40
Código de Controle do Documento: 576d1ba3-b2b6-4ffc-9aa2-6b6d6e594dc0

praticados anteriormente à revisão e, por fim, boa-fé na percepção dos valores percebidos a maior, o que ensejaria a não devolução das parcelas recebidas indevidamente. O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância; c) a inexistência de decadência do direito de revisar as progressões dos docentes tendo em vista que a partir da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que desde 24 de fevereiro de 2014 a Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica do Ministério da Educação vem tomando medidas a corrigir os efeitos financeiros atinentes à progressão funcional dos docentes das Instituições Federais de Ensino, através das orientações prestadas pela Nota Técnica n.33/2014/CGNOR/DENOP/SEG/MP. Posteriormente, o IFRN também foi notificado acerca do Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União, já em agosto de 2015, para que procedesse às revisões das progressões dos docentes, passando, assim, a instaurar os processos administrativos respectivos, voltados à revisão das progressões efetivadas ao arrepio da legalidade; d) as progressões dos professores são realizadas dentro de uma relação de trato sucessivo, de modo que a cada nova progressão realizada, ela tem como base a situação funcional anterior do professor, o que demonstra a necessidade de, numa hipótese de revisão de atos viciados, como ocorreu no caso vertente, retroagir a revisão à origem do vício, para que, procedendo-se à revisão do primeiro ato viciado, todas as sucessivas progressões sejam corrigidas. Desse modo, não há como se conceber uma revisão de progressão funcional feita pela metade, como requer a Parte Autora e acatou o M. M. juiz do feito, quando alega só ser passível de revisão as progressões ocorridas a partir ; pelo princípio da eventualidade, que se reconheça a notificação do de julho de 2011; e) IFRN pela CGU como marco temporal correto para contagem do prazo decadencial, ou seja, se o IFRN foi notificado para proceder as revisões em agosto de 2015, que seja referido marco contabilizado para retroagir a revisão das progressões, não havendo qualquer mácula nas revisões das progressões efetivadas a partir de agosto de 2010; f) a necessidade de observância das leis que disciplinam de forma diversão ao longo do tempo o interstício para progressão, bem como orientações sobre progressão funcional dos integrantes da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, até a regulamentação do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no exercício de sua competência (Nota Técnica nº 115/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 10/02/2010; Nota Técnica nº 795/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20/08/2010); g) desta forma, conclui-se que, após a eficácia da Lei nº 12.772/2012, 1º de março de 2013, as regras de progressão funcional estabeleciam que: - para os servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 aplica-se o interstício de 18 meses para a primeira progressão/promoção funcional o corrida após esta data, e de 24 meses para outras progressões; - para servidores

Documento eletrônico VDA35669241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:40
Código de Controle do Documento: 576d1ba3-b2b6-4ffc-9aa2-6b6d6e594dc0

ingressos na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico após a data de 1º de março de 2013 aplica-se o interstício de 24 meses; e - os docentes que possuírem os requisitos de titulação de especialista, mestre ou doutor farão jus a processo de aceleração de promoção, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 15; h) esse entendimento tem respaldo da CONJUR/MP, por meio do PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0724-3.8/2010 de 17 de maio de 2010; i) por fim, importante citar que recentemente o Tribunal de Contas da União apreciou a questão e entendeu pela necessidade de se dar andamento às revisões das progressões, conforme relatório da CGU; j) o direito à progressão é efetivamente constituído somente após a expedição do ato formal da comissão avaliadora, consectário de sua análise favorável, e, somente a partir de então devem decorrer seus efeitos financeiros. Por conseguinte, em não se tratando de ato meramente declaratório, resta impossibilitado emprestar retroatividade aos respectivos efeitos financeiros da progressão; k) tendo em vista que as progressões no âmbito do IFRN estavam ocorrendo de forma diversa e, constatado o equívoco em tempo hábil, dentro do prazo decadencial, mormente por se tratar de uma relação de trato sucessivo, verifica-se que não havia escolha, mormente após as auditorias realizadas pelos órgãos de controle, entre revisar ou não revisar as progressões. Há de se considerar que é legalmente um dever da Administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios, conforme já reconhecido na SÚMULA 473 DO STF; l) Assim, não assiste razão à sentença ora combatida, eis que só com a avaliação positiva da comissão constituída para esse fim é que o docente poderá progredir funcionalmente, motivo pelo qual também merece reforma a sentença nesse ponto, eis que não deve haver efeito financeiro anterior à constituição do direito de progredir; m) cumpre observar que não há qualquer ato do IFRN que importe em cobrança ou restituição ao erário, ao contrário, já houve entendimento administrativo para que nada seja cobrado dos servidores, entendimento consolidado também no âmbito do Tribunal de Contas da União. Todavia, ainda que não haja a cobrança de parcelas pagas a maior por ocasião das revisões das progressões, o ato de revisão em si precisa ser feito; n) diante disso, a sentença deveria ser julgada totalmente improcedente! A partir da improcedência total, verifica-se que os ônus de sucumbência devem incidir integralmente em relação à Parte Autora.

3. Inicialmente, rejeita-se a preliminar suscitada pelo recorrente, a qual objetivava a denegação do benefício da justiça gratuita concedido na origem ao autor, ora apelado, tendo em vistas que as fichas financeiras acostadas aos autos comprovam que a parte recorrida possui renda mensal líquida inferior a 10 (dez) salários-mínimos sendo, portanto, presumida a sua hipossuficiência (Precedente: PROCESSO: 08000543120194058102, APELAÇÃO CÍVEL,DESEMBARGADORFEDERAL LEONARDOAUGUSTO NUNES COUTINHO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/09/2020).

Documento eletrônico VDA35669241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:40
Código de Controle do Documento: 576d1ba3-b2b6-4ffc-9aa2-6b6d6e594dc0

4. A parte recorrente defende que não há decadência a fulminar a sua pretensão de modificação dos atos administrativos em relação aos atos praticados, mesmo que a instauração do processo de revisão do servidor recorrido tenha ocorrido somente em julho de 2016.
5. Argumenta ainda que o direito à progressão funcional nasce a partir do reconhecimento de que o professor preenche os requisitos legais para progressão, sendo o parecer favorável, portanto, um ato constitutivo do direito, e não declaratório do direito à progressão, daí porque os efeitos financeiros decorrentes da progressão surgem a partir do seu reconhecimento na forma da lei.
6. De igual modo, defende que uma vez constatado erro na progressão funcional dos docentes, a invalidação se impõe como medida obrigatória porque, se o ato não comporta convalidação, inexistindo outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada.
7. Por fim, observa que não há qualquer ato do IFRN que importe em cobrança ou restituição ao erário, já havendo entendimento administrativo para que nada seja cobrado dos servidores, entendimento consolidado também no âmbito do Tribunal de Contas da União. De tudo, requer a improcedência da pretensão inaugural posta, além da condenação do recorrido em custas e honorários.
8. Todavia, em situação semelhante, esta Terceira Turma já se posicionou de modo diverso às alegações aqui devolvidas. No que concerne à progressão por titulação, a Turma fixou entendimento no sentido que o marco inicial dos efeitos funcionais e financeiros da Progressão por titulação devem retroagir à data do Requerimento Administrativo, momento em que a Administração tomou conhecimento do preenchimento dos requisitos necessários para a integralização da vantagem pretendida, isso porque o servidor público não deve ser penalizado pela demora da Administração Pública na elaboração e publicação da Portaria de Progressão. No tocante à progressão por mérito, por outro lado, o entendimento é no sentido de que o marco inicial dos efeitos funcionais e financeiros deve retroagir à data em que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, à data em que implementado o interstício, e não da publicação da portaria, tampouco do requerimento administrativo. Isso porque, nessas hipóteses, é dever da Administração avaliar o servidor durante cada período, publicando ao fim o resultado de seu desempenho, que, sendo positivo, apenas referenda os fatos pretéritos.
9. (Precedente: Apelação Cível, 0800213-64.2021.4.05.8308; Desembargador(a) Federal Cid PROCESSO Nº: RELATOR(A): Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma).
10. Ao contrário do que sustenta o IFRN, a portaria concessiva da progressão/promoção não é ato constitutivo do direito do docente, senão meramente declaratório de que, cumprido o interstício, o desempenho acadêmico apresentado por ele, juntamente com o requerimento administrativo, para fins de avaliação pela instituição de ensino, satisfaz os requisitos exigidos para o desenvolvimento na carreira. A prevalecer o entendimento

Documento eletrônico VDA35669241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:40
Código de Controle do Documento: 576d1ba3-b2b6-4ffc-9aa2-6b6d6e594dc0

> do IFRN, ficariam os docentes à mercê do tempo da Administração, muitas vezes, excessivo, com inegável prejuízo às suas carreiras.
> 11. PROCESSO: 08109407320164058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGELDE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO:11/02/2021.9. PROCESSO: 08046812820174058400,APELAÇÃO/ REMESSANECESSÁRIA,DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA,JULGAMENTO: 12/12/2019.
> 12. De igual modo, em que pese o recorrente já ter "desistido" da pretensão de ressarcimento de valores supostamente pagos "a maior", registre-se que, ainda que indiretamente, há reflexos que ensejam prejuízo financeiro projetado no tempo em relação ao servidor, dado o atraso nos marcos de contagem de tempo para as progressões a que fez, faz e fará jus, razão pela qual a presente sentença também não merece reparos nesse ponto.
> 13. Desse modo, observa-se os fundamentos da sentença recorrida guardam consonância com o entendimento desta Corte Regional, especialmente no tocante ao entendimento de que o marco inicial dos efeitos funcionais e financeiros da Progressão, em se tratando de progressão por mérito (interstício), como é o caso dos autos, deve retroagir à data em que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, à data em que implementado o interstício, e não da publicação da portaria, tampouco do requerimento administrativo. Isso porque é dever da Administração avaliar o servidor durante cada período, publicando ao fim o resultado de seu desempenho, que, sendo positivo, apenas referenda os fatos pretéritos, razão pela qual não merece reforma.
> 14. Apelação improvida. Majoração dos honorários em 1% (um ponto percentual) em razão do trabalho adicional em grau recursal.

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos artigos 54 da Lei n. 9.784/99 (não ocorrência da decadência para corrigir ato administrativo), 12 da Lei n. 12.772/12, 13-A e 19 da Lei n. 13.325/2016 (efeitos financeiros concedidos de forma retroativa), na medida em que afastou a aplicação dos referidos dispositivos sem qualquer pronunciamento sobre a aplicabilidade no caso concreto.

Sustenta, outrossim, que para se progredir para o nível imediatamente superior é preciso cumprir o interstício de 24 (vinte e quatro) meses no nível imediatamente anterior, o que impede a progressão por interstícios acumulados. A progressão é a passagem para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe e, para tanto, devem ser atendidos os requisitos estabelecidos, quais sejam, o interstício de 24 (vinte e a e quatro) meses no nível ocupado e a aprovação em avaliação de

Documento eletrônico VDA35669241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:40
Código de Controle do Documento: 576d1ba3-b2b6-4ffc-9aa2-6b6d6e594dc0

desempenho deste tempo de exercício.

Se, além do cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível, a lei exige, também, a aprovação em avaliação de desempenho, não resta dúvida de que apenas quando satisfeito este último requisito poderão ter início os efeitos financeiros da progressão.

Ademais, o efeito financeiro da progressão e da promoção, regulado na forma do art. 13-A da Lei n. 13.325/2016, deve ser observado somente a partir de 1º de agosto de 2016, do que se pode afirmar que não procede o pleito de retroação dos efeitos à data do preenchimento dos requisitos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 627/635), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 637).

No STJ, distribuídos os autos à minha relatoria em 30/8/2022, proferi decisão em 7/10/2022, não conhecendo do recurso especial (fls. 647-661), objeto do presente agravo interno.

Alega o agravante que o recurso especial envolve "os arts. 12, § 2º, 13-A e 17 da Lei 12.772/12. Para a Fazenda Pública, apenas no momento em que é feita a avaliação funcional(com a consequente aprovação)é que são atendidos os requisitos para a progressão. Já o TRF entende que, efetuada a avaliação e aprovado o servidor, os efeitos financeiros são retroativos ao cumprimento do interstício legal de 24 meses. (...) Neste sentido, apenas após a avaliação (e consequente aprovação) é que surge o direito à progressão-promoção. Conceder efeito retroativo é desconsiderar a avaliação de desempenho." (fl. 667).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 674).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, registro que a decisão agravada afastou a alegação relativa à impossibilidade de progressão por interstícios acumulados, por ausência de prequestionamento, aplicando as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. E em relação à decadência administrativa, aplicou-se a Súmula n. 283/STF porque os fundamentos do

Documento eletrônico VDA35669241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:40
Código de Controle do Documento: 576d1ba3-b2b6-4ffc-9aa2-6b6d6e594dc0

acórdão recorrido sobre a matéria não foram impugnados, especificamente, pela parte recorrente nas razões do recurso especial.

Tais fundamentos não foram atacados no presente agravo interno, pelo que restam incólumes.

Quanto ao início dos efeitos financeiros, único ponto impugnado no presente recurso, a decisão agravada trouxe os seguintes fundamentos do Tribunal de origem (fl. 587):

> Desse modo, observa-se os fundamentos da sentença recorrida guardam consonância com o entendimento desta Corte Regional, especialmente no tocante ao entendimento de que **o marco inicial dos efeitos funcionais e financeiros da Progressão, em se tratando de progressão por mérito (interstício), como é o caso dos autos, deve retroagir à data em que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, à data em que implementado o interstício, e não da publicação da portaria, tampouco do requerimento administrativo.** Isso porque é dever da Administração avaliar o servidor durante cada período, publicando ao fim o resultado de seu desempenho, que, sendo positivo, apenas referenda os fatos pretéritos, razão pela qual não merece reforma.

Do trecho acima citado, é possível verificar que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual os efeitos financeiros do direito subjetivo à promoção/progressão funcional devem ser fixados a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais.

Nesse sentido, cito os mais recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas do STJ:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISTOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DA PREMISSA JURÍDICA ADOTADA NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
> 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Professora do Quadro de Servidores da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, objetivando os efeitos financeiros retroativos oriundos de progressões e promoções obtidas a contar do preenchimento dos respectivos requisitos, ante a assertiva de que o fim de cada interstício estabelece o marco inicial para que seja conferido o efetivo exercício do nível subsequente.
> 2. Segundo inteligência dos arts. 12 e 13-A da Lei 12.772/2012, contam-se os efeitos financeiros das progressões e promoções a partir da data em que o docente

Documento eletrônico VDA35669241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:40
Código de Controle do Documento: 576d1ba3-b2b6-4ffc-9aa2-6b6d6e594dc0

houver cumprido todos os requisitos legais, a saber: (a)para as progressões, retroativamente à data em que o servidor, cumulativamente, houver cumprido (i) o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e (ii) tiver sido aprovado em avaliação de desempenho; (b) para as promoções, retroativamente à data em que o servidor preencher, simultaneamente, os seguintes requisitos legais: (i) interstício de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção seguinte; (ii) aprovação em processo de avaliação de desempenho (para as Classes B e C); (iii) possuir título de doutor e ser aprovado em processo de avaliação de desempenho (para a Classe D); (iv) possuir título de doutor, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho e, ainda, lograr aprovação de memorial ou defesa de tese acadêmica inédita (para a Classe E).
(...)
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.928.475/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência da ação ao entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da promoção deve retroagir à data que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, nos termos § 3º do artigo 14 da Lei n. 12.772/2012, e não à data de conclusão da avaliação de desempenho ou a de outro momento distinto.
3. Os artigos 13-A e 14-A tidos por violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar o juízo formulado pelo Tribunal a quo, que somente os aplicou em sua literalidade. Percebe-se também que os referidos artigos não albergam qualquer disposição concernente à natureza constitutiva do processo de avaliação do desempenho, como aduz a recorrente. Aplica-se analogicamente, à hipótese, o enunciado sumular 284, da Suprema Corte.
4. Além disso, conforme já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à promoção por mérito (interstício), os efeitos financeiros

Documento eletrônico VDA35669241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:40
Código de Controle do Documento: 576d1ba3-b2b6-4ffc-9aa2-6b6d6e594dc0

devem retroagir à data em que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, à data em que implementado o interstício, e não da publicação da Portaria, tampouco do Requerimento Administrativo. Precedente: AgInt no REsp 1.903.985/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021.5.
Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.988.371/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022)

ADMINISTRATIVO. DIREITO SUBJETIVO A PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA EM QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS ATÉ A DATA EM QUE O SERVIDOR FOI DEVIDAMENTE PROMOVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. Conforme já disposto no decisum combatido, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No tocante ao mérito da lide propriamente dito, (1) o direito subjetivo à progressão funcional surge com a implementação dos requisitos legais, pelo que os respectivos efeitos financeiros devem retroagir a essa data, sob pena ofensa ao direito adquirido do servidor (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal); (2) a homologação de sua avaliação é ato puramente declaratório, que confirma direito preexistente; (3) os efeitos financeiros da progressão ou promoção funcional estão atrelados ao cumprimento dos requisitos legais pelo servidor, independentemente da data de sua verificação pela Administração ou publicação da respectiva portaria, e (4) essa data pode coincidir ou não com a da formulação do pedido administrativo."
2. Com efeito, a posição firmada no aresto combatido não destoa da jurisprudência dominante do STJ no sentido de que os efeitos financeiros do direito subjetivo à promoção/progressão funcional devem vigorar a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais até a data em que o servidor foi devidamente promovido pela Administração Pública.
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.903.985/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021)

Inafastável a aplicação da Súmula n. 83/STJ no ponto. Ademais, a agravante colacionou um único precedente anterior e não específico, relativo à policial federal, que não tem aplicação à espécie e, portanto, incapaz de infirmar os precedentes aqui colacionados.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que, quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, "a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou

Documento eletrônico VDA35669241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:40
Código de Controle do Documento: 576d1ba3-b2b6-4ffc-9aa2-6b6d6e594dc0

supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA35669241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:40
Código de Controle do Documento: 576d1ba3-b2b6-4ffc-9aa2-6b6d6e594dc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.013.484 / RN

Número Registro: 2022/0214243-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009404320184058400 8009404320184058400

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	: JOSE SOARES BATISTA LOPES
ADVOGADO	: DÉBORA PONTES DA SILVA CERSÓSIMO BATISTA - RN013471
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: JOSE SOARES BATISTA LOPES
ADVOGADO	: DÉBORA PONTES DA SILVA CERSÓSIMO BATISTA - RN013471

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36026860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 01:13:59
Código de Controle do Documento: 5f379430-88b4-4fdc-853b-917606b2d3ef

Documento eletrônico VDA36026860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 01:13:59
Código de Controle do Documento: 5f379430-88b4-4fdc-853b-917606b2d3ef